



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.880, DE 2011

(Do Sr. Luis Tibé)

Define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e estende a aplicação de normas para sua substituição temporária ou reposição, em caso de vício de qualidade, na forma que especifica.

Art. 2º Fica classificado como bem essencial o aparelho utilizado pelo consumidor para acessar o serviço telefônico móvel.

Parágrafo único. Em decorrência do estabelecido no *caput*, aplicam-se ao produto em referência as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que submetemos à elevada consideração de nossos nobres Pares visa a obter, para os aparelhos telefônicos móveis – conhecidos como “celulares” -, a categorização como “bem essencial”, para todos os fins de Direito, mas especialmente para que a eles se apliquem as disposições dos §§ 3º e 4º combinadas com o contido nos incisos I a III do § 1º, todos do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), a saber:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

(...)

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

A proposição se justifica na perspectiva indubitosa de que o celular garante o direito à comunicação de muitos brasileiros, já tendo superado a marca de 230 milhões de aparelhos no Brasil, sendo mais de 90% deles utilizados na modalidade “pré-pago”, o que os identifica claramente com a maciça maioria da população que compõe as faixas de menor renda.

Além de ser crucial como ferramenta de trabalho e em situações de emergência, o celular aproxima as pessoas e amplia as comunicações, colaborando para a agilização dos negócios, a produtividade, a economia de tempo, evitando deslocamentos e também reduzindo o consumo de energia, principalmente de combustíveis fósseis.

Fácil concluir como essa facilidade tecnológica contribui para a redução de emissões de gases poluentes na atmosfera.

Se for considerado legalmente como essencial, na forma ora proposta, o consumidor não terá mais que ficar 30 (trinta) dias sem o aparelho, à espera da assistência técnica, podendo exigir a substituição imediata de celulares com defeito, receber o reembolso do valor pago ou o abatimento no preço de outro produto.

Infelizmente, empresas de celulares estão usando os meios judiciais para anular direitos dos consumidores no sentido de terem repostos os aparelhos com vício de fabricação ou reembolsar os valores pagos, ainda que, no ano passado, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), do Ministério da Justiça, tenha determinado que o celular fosse considerado produto essencial. Os fabricantes de aparelhos estão lutando na Justiça para anular esta conquista. Senão, confira-se o que está ocorrendo, pela transcrição da seguinte notícia e da nota técnica do DPDC:

Essencialidade do celular

DPDC esclarece que ofício sobre essencialidade do celular apenas expressa sua opinião

Em junho de 2010, o DPDC, do MJ, editou nota técnica dizendo que o aparelho celular era um bem essencial. Ato contínuo, os órgãos de defesa do consumidor começaram a fazer as exigências que prevê o CDC para produtos com tal atributo.

Diante disso, a Abinee - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica recorreu à Justiça, e o TRF da 1ª região suspendeu os efeitos da nota.

No entanto, no início de julho deste ano, o MPF elaborou enunciado reconhecendo o aparelho celular como um produto essencial.

Após a divulgação deste entendimento do parquet, o DPDC encaminhou aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor um ofício-circular que, além de informar da publicação do enunciado, deixava claro a posição do órgão de que o aparelho celular é um bem essencial.

A Abinee, então, novamente foi à Justiça, alegando afronta à decisão liminar que tinha obtido. E a justiça assim também entendeu, declarando insubsistente o ofício-circular.

Esta última vicissitude foi divulgada aqui em Migalhas na semana passada. Na ocasião, entre outras informações, dizíamos que a Abinee fez várias propostas de modo a diminuir o número de reclamações.

Diante da repercussão do imbróglio, o DPDC, por meio de sua diretora, Juliana Pereira, envia alguns esclarecimentos sobre a atuação do DPDC, a nota técnica e as propostas feitas pelo setor.

Veja abaixo:

As atribuições legais do DPDC

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), vinculado à Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, é o órgão responsável pela coordenação do SNDC - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com suas atribuições estabelecidas no art. 106 do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 3º, incisos I e X, e 63 do decreto nº 2.181/97. Cumpre ao DPDC planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Nacional de Defesa do Consumidor.

Nacionalmente, o DPDC desenvolve a integração dos variados órgãos de >proteção e defesa do consumidor, sejam eles federais, municipais ou do Distrito Federal, e também presta constante e permanente >orientação em matéria de consumo, especialmente no tratamento de questões com repercussão nacional.

Nesse sentido, o DPDC, por meio de seus ofícios circulares, mantém, de forma permanente, um canal direto de comunicação com os membros do

SNDC, quais sejam, Ministério Público, Defensoria Pública, Procons e entidades civis. Considerando a relevância do Ministério Público Federal na proteção e defesa dos consumidores, bem como a importância do Enunciado Nº 8 da 3ª câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República, que reconheceu a essencialidade do aparelho celular, para os fins previstos no art. 18, § 3º, do CDC, o DPDC, como costumeiramente o faz, informou aos demais órgãos do SNDC a publicação do Enunciado. Ao informar, este DPDC expressou de forma livre e transparente seu pensamento sobre o assunto exarado no enunciado.

A Nota Técnica nº 62/10

Entendimentos técnicos do DPDC sobre as normas de defesa do consumidor são exarados por meio de notas técnicas, que não têm caráter normativo, tampouco vinculam a atuação dos órgãos de defesa do consumidor, com competência concorrente. A formulação e publicação de entendimentos pelo DPDC não é apenas uma faculdade, mas uma obrigação, na medida em que conferem transparência ao mercado e à sociedade sobre a aplicação das normas de defesa do consumidor, nos termos do art. 4º caput do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a efetividade da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, que são por natureza gerais e principiológicas, depende da permanente interpretação dos órgãos de defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação.

Os órgãos de proteção e defesa do consumidor em nenhum momento foram intransigentes com o segmento de aparelhos celulares. Muito pelo contrário, houve diversas reuniões com a Abinee e as fabricantes de celulares, desde novembro de 2007. Ante a falta de êxito nas tratativas e frente à realidade vivenciada pelos Procons - o segmento de aparelhos celulares tem ocupado sistematicamente o topo dos rankings de reclamações dos órgãos de defesa do consumidor, aparecendo em primeiro lugar nas edições de 2007, 2008, 2009 e 2010 do Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas - este Departamento, também como costumeiramente o faz, reuniu os membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, objetivando propor medidas para solucionar tal situação.

O SNDC debateu a essencialidade do aparelho celular, no âmbito da Oficina Temática de Telecomunicações, realizada em Brasília, em fevereiro de 2010, da qual resultou o entendimento da aplicação do dispositivo do art. 18, § 3º, que estabelece o direito do consumidor de fazer uso imediato das alternativas de solução apresentadas no § 1º -substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço. Como resultado da Oficina Temática supra, elaborou-se a Nota Técnica nº 62/2010, consubstanciando o entendimento de que em caso de vício, ou seja, defeito de fabricação, a troca do aparelho celular deveria enquadrar-se no artigo 18, § 3º, do CDC. Assim, consagrou-se o posicionamento da essencialidade deste produto, por ser este o único meio de acesso de utilização do serviço essencial de comunicação de milhões de brasileiros, conforme dados publicados pelo IBGE.

Nesse sentido, a Nota Técnica nº 62 não representa apenas o entendimento deste DPDC, mas o entendimento do Sistema Nacional de

Defesa do Consumidor - SNDC, leia-se Procons, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades civis de defesa do Consumidor, quanto ao sentido e alcance do artigo 18, § 3º, do CDC, que é de fato o preceito legal que assegura aos consumidores o direito à troca imediata do produto em caso de vício.

Propostas do setor

Em relação às propostas apresentadas pelo segmento e mencionadas na coluna, até o momento, temos conhecimento de uma única proposta apresentada em 10 de agosto de 2010, que, infelizmente, após analisada pelo SNDC se mostrou inviável e inexecutável. A mencionada proposta, por exemplo, não apresenta resposta aos problemas enfrentados pelos consumidores das 5 regiões brasileiras, tais como ausência de rede de assistências técnicas em centenas de localidades.

A proposta também envolve terceiros que sequer a assinam, o comércio em geral. Informo ainda que desde assumi como diretora do DPDC, ou seja nos últimos 8 meses, não houve pedido algum de conversa ou reunião com esse departamento por parte da indústria.

Juliana Pereira
Diretora do DPDC¹

Por tais razões, entendemos ser oportuna e absolutamente necessária a atuação do Poder Legislativo no sentido de resolver a querela acima descrita, fixando em lei, definitivamente, o caráter de essencialidade do aparelho móvel celular, atribuindo ao produto a devida importância e reconhecendo, ao consumidor, os direitos decorrentes desse entendimento.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado LUIS TIBÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

¹ Fonte: internet. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI138671,71043-DPDC+divulga+esclarecimento+sobre+decisao+da+JF+que+declarou>. Extraído em: 11/11/2011.

.....

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - o abatimento proporcional do preço;
- II - complementação do peso ou medida;
- III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
- IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

TÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

.....

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;
- II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;
- V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;
- VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;
- VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;
- VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;
- X - (VETADO).
- XI - (VETADO).
- XII - (VETADO).
- XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

.....
.....

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º. Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º. Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça SDE, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SNDC

Art. 3º. Compete ao DPDC, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XI - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XII - provocar a Secretaria de Direito Econômico para celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XIII - elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990;

XIV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 4º. No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo;

IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;

V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao DPDC;

VI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

.....

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Com base na Lei nº 8.078, de 1990, e legislação complementar, a Secretaria de Direito Econômico poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 64. Poderão ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado, em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

.....

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

3ª Câmara de Coordenação e Revisão

ENUNCIADOS

.....

ENUNCIADO nº 8: "O aparelho de telefone celular é produto essencial, para os fins previstos no art. 18, § 3º, da Lei nº 8.078/90 (CDC)."

Aprovado por unanimidade de votos na 5ª Sessão/2011

FIM DO DOCUMENTO
